

INTERESSADO: ESTUDANTE VÍTOR ALEXANDRE ALVES
ASSUNTO: EXAME ESPECIAL PARA A CONCLUSÃO DO 3º ANO DO
ENSINO MÉDIO, SEM CUMPRIMENTO DOS 200 DIAS DE
EFETIVO TRABALHO ESCOLAR
RELATORA: CONSELHEIRO REGINALDO SEIXAS FONTELES
PROCESSO N° 160/2012

PARECER CEE/PE N° 125/2012-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 08/10/2012*

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 47/2012, protocolado neste Conselho em 03/08/2012, a gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Professora Benedita de Moraes Guerra, senhora Laudicéia Farias da Silva, mat.159.384-6, localizada na Rua Dr. Alberto José Bezerra, s/n, CSU, Bairro Alvorada, Macaparana/PE, CEP 55865-000, solicita ao CEE/PE análise e parecer quanto à antecipação das provas, via exame especial, para aplicação ao aluno Vitor Alexandre Alves, matriculado no 3º ano do Ensino Médio da citada escola, nascido em 20/04/1996, RG: 8.889.893 SDS/PE, CPF: 107.431.764-56, residente no Sítio Paquevira, Macaparana/PE, para fins de certificação do último ciclo da Educação Básica, vez que o aludido estudante foi aprovado em exame vestibular da Universidade Federal de Pernambuco, no Curso de Engenharia do Centro de Tecnologia e Geociências, sem o cumprimento dos 200 dias letivos e da respectiva carga horária regulamentar, prevista na LDB e na Resolução CNE/CEB nº 2/2012 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares do Ensino Médio. Peticiona, também, o pronunciamento do CEE/PE sobre a competência da escola para emitir certificado de conclusão do Ensino Médio, considerando o caso descrito e identificado neste Relatório.

Através de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, impetrada na Comarca de Macaparana/PE, Processo nº 0000472-59.2012.8.17.0930, por Vitor de Alexandre Alves, devidamente assistido por seu genitor José Valcir Alexandre Alves da Silva, em face da Universidade Federal de Pernambuco.

Alega o peticionário que inscreveu-se no vestibular da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), logrando aprovação para o curso de Engenharia, conforme documentos anexados ao processo, fl.17. Aduz ainda que até o momento não concluiu o Ensino Médio, e que por tal razão, temendo não conseguir se matricular no curso aprovado, que se finda no hodierno dia, dirigiu-se à Escola de Referência em Ensino Médio Professora Benedita de Moraes Guerra - Macaparana/PE, para que diante da aprovação no vestibular, pudesse finalizar o 3º ano para viabilizar sua inscrição no curso de Engenharia, expedindo o devido certificado de Ensino Médio.

O Juiz de Direito da Comarca de Macaparana/PE Doutor Severino Rodrigues de Souza, por delegação da Carta Magna, investido na jurisdição federal, proferiu a seguinte decisão:

- “Diante do exposto, seguindo o raciocínio traçado, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, e defiro-a, inaudita altera pars, para determinar que seja efetivada a matrícula do aprovado, ora requerente, Vitor Alexandre Alves, no curso do Centro de Tecnologia e Geociências (CTG) da Universidade Federal de Pernambuco, mais precisamente, Engenharia, no presente dia”. Cumpra-se.

A Escola de Referência em Ensino Médio supracitada, em documento acostado às folhas 11/13, do processo em referência, emitiu parecer com resultado da classificação por promoção por meio de exame especial para antecipação de provas, para assegurar a continuidade dos estudos em nível superior do estudante Vítor Alexandre Alves, com fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 22 e 24 da LDB, inciso II, amparando-se também em decisão do Conselho Escolar em conjunto com a equipe gestora e demais professores. Após a realização das provas, considerou o requerente apto, com resultado satisfatório, determinando a computação das notas no 3º e 4º bimestres, respectivamente, do 3º ano do Ensino Médio, fazendo constar o resultado na ficha escolar do aluno.

II – ANÁLISE:

O Conselho Nacional De Educação, através do Parecer CNE/CES nº 219/1999, fundamentando-se em jurisprudência sobre a matéria estabelecida nos Pareceres 98/96, 120/96 e 36/97, negou o acolhimento da declaração de excepcionalidade positiva de Flávia Camargo da Silva Santos, para fins de matrícula em curso de graduação de nível superior, sem a conclusão do ensino médio ou equivalente.

De acordo com a LDB, Art.44 – “A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I- cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente;

II- de graduação, desde que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV- de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Portanto, segundo a LDB, a condição *sine qua non*, para acesso ao ensino superior é a conclusão do Ensino Médio, condição esta ratificada nos seguintes pareceres do CNE/CES: 98/96, 120/96 e 36/97.

Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do Informativo STJ n. 481, o Ministro Relator, assim se posiciona sobre a aprovação em Vestibular antes da conclusão do Ensino Médio:

• “O Ministro Relator ressaltou que não compartilha do entendimento de que a aprovação no exame vestibular antes do término do ensino médio seria uma prova hábil a demonstrar a capacidade já atingida pelo estudante para iniciar curso superior, conforme o disposto no Art. 208, V, da CF/1988, que assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade de cada um. Ainda, segundo o Min. Relator, tal entendimento enfoca o ensino médio como mera ferramenta de acesso aos cursos superiores, desfazendo todo o planejamento concebido pelo legislador e implementado pela Administração para proporcionar aos cidadãos seu crescimento, a tempo e modo definidos, de acordo com o desenvolvimento próprio e intelectual do ser humano. Assim, ressaltou que, diante da importância do ensino médio no ambiente macro, a aprovação de estudante em exame vestibular para uma das centenas de milhares de vagas oferecidas a cada ano no País não é capaz de demonstrar, por si só, que foram aprendidas todas as habilidades programadas para serem desenvolvidas no ensino médio”.

Entende também o Tribunal Regional da 1ª Região que:

- 1. A Lei nº 9.394/96 é clara ao exigir, para ingresso em curso de graduação, que o estudante já tenha concluído o ensino médio ou equivalente;
- 2. A jurisprudência deste Tribunal tem adotado posição no sentido de assegurar direito à matrícula do estudante aprovado em vestibular que, em razão de trâmites burocráticos, fique impossibilitado de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Não encontra amparo, porém, a situação da impetrante, que não concluiu o ensino médio até o início do período letivo do curso superior pretendido.

É certo que O Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), conforme estabelece o Art. 21, I, II e III, da Resolução Nº 2, de 30 de janeiro de 2012, assume as funções de Avaliação Sistêmica, Avaliação Certificadora e Avaliação Classificatória. No entanto, mesmo tendo sido classificado pelo Enem, há que se indagar se a avaliação certificadora do ENEM é cabida para quem ainda não concluiu o ensino médio, sendo também menor de 18 anos (?).

A decisão do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Macaparana, Doutor Severino Rodrigues de Sousa, em Mandado de Segurança interposto a favor do menor Vitor Alexandre Alves, determinou a “Emissão de Certificado no Nível de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com Base no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e Efetivação da Matrícula do Aprovado Requerente no Curso do Centro de Tecnologia e Geociências da Universidade Federal de Pernambuco”.

Esta relatoria não objeta a decisão liminar a favor do menor Vitor Alexandre Alves, ainda que em caráter provisório. Porém, alegando os requisitos do *fumus boni juris*, recomenda a manutenção da matrícula provisória até o julgamento do mérito da liminar por instância judiciária superior e competente para análise do contraditório.

Por outro lado, ressalte-se que a questão ora analisada tem precedentes em todo o território nacional, aqui ilustrados com dois casos em duas diferentes unidades federativas, Mato Grosso do Sul e DF.

O Primeiro caso é o da aluna Isabel Tolentino que garantiu na justiça o Direito de Cursar Medicina na UFMS, sem ter concluído o ensino Médio. Em 2010, ainda no 2º ano do ensino médio, a estudante de 16 anos ficou entre os aprovados com a nota obtida no ENEM. A Secretaria Estadual de Educação alegou que Isabel não tinha a idade mínima de 18 anos para obter certificação por meio do ENEM. O Tribunal de Justiça (TJ/MS), concedeu liminar para que o documento fosse emitido. Os desembargadores da 2ª seção civil mantiveram a decisão favorável a Isabel.

O segundo caso é mais genérico, porém amplamente divulgado na internet. Na UNB já entraram mais de 600 alunos antes da conclusão do ensino médio, por decisão da Justiça do DF. Devido ao grande número de ações na justiça o CEE/DF determinou por meio de Resolução, que os alunos requerentes desse direito só poderiam entrar nas universidades após a conclusão de 75% do itinerário formativo do 3º ano do ensino médio.

No CEE/PE não há Resolução específica sobre o assunto ora analisado, nem mesmo precedentes ou jurisprudência firmada. Portanto, como a Escola de Referência em Ensino Médio Professora Benedita de Moraes Guerra solicitou análise e parecer do CEE/PE, em caráter de urgência, quanto à antecipação das provas por meio de exame especial feito pela própria comunidade escolar e da competência da escola para emitir certificado de conclusão do ensino médio, antes da conclusão da última etapa da Educação Básica, considerando que o pleiteante é menor de 18 anos.

No entendimento desta relatoria a conclusão do ensino médio ou equivalente é condição necessária e indispensável para ingresso no ensino superior. A emissão de certificado de conclusão do ensino médio, sem que o itinerário formativo do aluno seja integralmente realizado em termos de dias letivos e CH, não satisfaz plenamente às exigências da LDB, conforme estabelece o Art. 44, incisos I e II.

III – VOTO:

Considerando o que foi exposto e analisado esta relatoria vota:

1. Contra o acolhimento da declaração de excepcionalidade positiva de Vítor Alexandre Alves, para fins de matrícula em curso de graduação de nível superior, sem a conclusão do ensino médio, em que pese a conclusão do Conselho Escolar da Escola de Referência em Ensino Médio professora Benedita de Moraes Guerra, Macaparana/PE, que após a realização das provas considerou o estudante APTO, com resultado Satisfatório, fazendo constar na ficha escolar do aluno as notas obtidas nas avaliações;

2. A favor da declaração de competência da escola para acelerar “e concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados”, Art. 59, LDB, inciso II;

3. Pelo encaminhamento do presente Parecer à instância jurídica superior competente para julgamento da análise do mérito da decisão do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Macaparana, que deferiu a liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, para determinar que seja efetivada a matrícula do aprovado, ora requerente, Vítor Alexandre Alves, no curso do Centro de Tecnologia e Geociências (CTG) da Universidade Federal de Pernambuco.

É o voto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2012.

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Presidente em Exercício
REGINALDO SEIXAS FONTELES - Relator
JOSÉ FERNANDO DE MELO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de outubro de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente